



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DA RÁDIO SANTIAGO CONTRA O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO DO GRUPO DESPORTIVO DE SESIMBRA (Aprovada na reunião plenária de 24.JUN.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 11 de Outubro de 1991, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Direcção de Informação da Rádio Santiago, de Sesimbra, contra o presidente da Direcção do Grupo Desportivo de Sesimbra (G.D.S.) por uma série de alegados atentados à liberdade de imprensa e de acesso às fontes de informação, em consequência dos seguintes factos:

I.1.1 - A "proibição absoluta da transmissão por esta Rádio dos encontros de futebol disputados por aquele clube no seu campo", alegadamente devido ao facto do director de informação da Rádio Santiago ter concedido "o direito de resposta a um ex-seccionista de hóquei do G.D.S. visado por aquele agente desportivo aos microfones desta estação emissora" e ter convidado um ex-técnico do clube para esclarecer os motivos da sua saída.

I.1.2 - O condicionamento do acesso ao pavilhão do G.D.S., para efeitos de cobertura das últimas eleições legislativas, à prévia exclusão do director de informação da Rádio Santiago da equipa de reportagem.

I.1.3 - A proibição, decidida por aquele dirigente desportivo, de o presidente da Direcção da Cooperativa em que se integra a Rádio Santiago fazer relatos dos jogos disputados pelo G.D.S. em Sesimbra, "só porque se atreveu a criticar, no decurso de um encontro de hóquei em patins, a actuação do guarda-redes da equipa local que, por sinal, é filho do supramencionado agente desportivo".

I.2 - Em 23 de Outubro, deu entrada na AACS a resposta da direcção do G.D.S. ao pedido de esclarecimento que lhe foi enviado. Segundo esta entidade, o G.D.S., "dono e possuidor das suas instalações sociais e desportivas", "tem legitimidade para não permitir ou vetar a entrada a pessoas ou outros que não respeitem a sua actividade, os seus princípios ou objectivos, desde o momento em que antes de

./.

12/97



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

apoiar ou criticar positivamente tentam denegrir a imagem". O G.D.S. confirma, assim, os factos referidos pela entidade queixosa, precisando inclusivamente que a proibição mencionada em I.1.1. "foi extensiva ao Pavilhão Gimnodesportivo (propriedade deste clube)". E alega, como justificação para a sua atitude:

- não lhe ter sido dado o direito de resposta às declarações do ex-seccionista de hóquei em patins referido em I.1.1., tendo apenas sido ouvida noutra programa na sua 2ª hora, "onde foi esclarecida a situação".

- ter sido concedido ao ex-técnico convidado para esclarecer os motivos da sua saída do clube mais tempo de antena do que à direcção do G.D.S. - para além de vários noticiários se terem feito eco das críticas daquele -, tendo ainda o apresentador do programa sido pressionado pelo Director de Informação da Rádio Santiago "no sentido de conduzir a entrevista contra a direcção deste clube", o que o terá levado a sair da Rádio.

Explica ainda a proibição de acesso do Director de Informação da Rádio Santiago ao seu pavilhão para efeitos de cobertura do último acto legislativo pelas alegadas ofensas por ele cometidas contra o G.D.S., sem que, porém, tal proibição implicasse o corte do "acesso à informação na cobertura de tão importante acto". Razões da mesma ordem estiveram na origem da proibição referida em I.1.3., "tomadas por deliberação devidamente exarada em acta" na sequência das "palavras grosseiras, maldosas e atentatórias da dignidade atlética e pessoal do atleta em causa que por mera coincidência é filho do Presidente da Direcção", sem prejuízo da abertura manifestada a um diálogo susceptível de ultrapassar a situação.

A concluir, invoca o G.D.S. o melhor relacionamento "com todas as rádios nacionais, com os jornais, com muitas rádios locais", manifestando-se "a favor de uma imprensa escrita ou falada, justa, livre e verdadeira", acusando a Rádio Santiago de não salvaguardar "a política de bem informar os seus ouvintes" e de se refugiar "na mentira, no dizer mal, no ouvir dizer mal, antes de falar connosco".

./.

12178



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.3 - Este processo, inicialmente distribuído em 16 de Outubro de 1991 a um outro relator, foi, por motivo de doença deste, redistribuído em 2 de Abril de 1992, assim se justificando uma parte da excessiva demora com que é presente ao plenário da AACS.

II - ANÁLISE

II.1 - O artigo 38º da Constituição da República garante no seu nº 1 a liberdade de imprensa e explícita no seu nº 2, b), que esta implica, entre outros, "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação". O artigo 7º, nº 3, a) do "Estatuto do Jornalista" reconhece aos jornalistas, em exercício de funções, "para efectivação do direito de acesso às fontes de informação", o direito de "não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável". Por outro lado, na sua recente "Directiva sobre liberdade de informação nos recintos desportivos" (Diário da República, II Série, 7.6.91), "usando da competência conferida pelo artº 39º, nº1, da Constituição da República e pelos artºs 3º, alínea c) e 4º, nº 1, alínea a) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho", entendeu a AACS "dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja".

./.

12/79



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.2 - Os factos referidos na queixa da Rádio Santiago e confirmados na carta do Grupo Desportivo de Sesimbra integram, sem margem para dúvidas, situações em que o direito do jornalista de acesso às fontes de informação foi obstaculizado pela direcção do G.D.S., em flagrante violação do que se encontra legal e constitucionalmente garantido, bem como do recomendado na citada directiva da AACS.

As razões aduzidas pela direcção do G.D.S. não colhem, já que não lhe é lícito condicionar a entrada de jornalistas, quaisquer que eles sejam, às instalações de que é proprietário - mas onde decorrem actos públicos susceptíveis de justificarem o direito de informar e de ser informado - ao seu juízo valorativo próprio sobre o modo como esses jornalistas exercem a sua actividade profissional.

II.3 - Se o G.D.S. discorda ou se sente ofendido com o modo como a sua actividade é noticiada ou os seus dirigentes e atletas são criticados, tem ao seu alcance os meios que a lei lhe faculta para manifestar esse desacordo ou repôr a sua dignidade: o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos, consagrados no artigo 37º, nº 4 da Constituição. O primeiro encontra-se regulamentado, em sede do exercício da actividade de radiodifusão, na Lei nº 87/88, de 30 de Julho, artigos 22º a 26º e, quanto às rádios locais, no D.L. nº 338/88, de 28 de Setembro. O segundo pode ser exercido mediante sentença judicial que confirme a existência de abuso da liberdade de imprensa. Além disso, sempre lhe assiste o direito de se queixar a esta Alta Autoridade contra a falta de rigor na informação difundida. Verifica-se, porém, à face dos esclarecimentos prestados à AACS, que em nenhum dos casos referidos o G.D.S. procurou exercer, nos termos legais, o direito de resposta ou recorreu aos tribunais, preferindo fazer uso dum meio não permitido pela ordem constitucional e legal vigente. Mesmo quando refere não lhe ter sido dado o direito de resposta a declarações de um seu ex-seccionista, é omissa quanto ao facto de o ter requerido ou não nos termos legais, e quanto à razão por que não recorreu, nos mesmos termos, de uma eventual recusa, para além de reconhecer ter sido ouvido noutro programa, "onde foi esclarecida a situação".

./.

12/20



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa apresentada pela Rádio Santiago contra a Direcção do Grupo Desportivo de Sesimbra, por alegados atentados à liberdade de imprensa e acesso às fontes de informação, em consequência da proibição de que foi alvo a transmissão das actividades desportivas que ocorrem nos recintos daquele clube, uma vez que tal proibição viola direitos constitucional e legalmente consagrados, além de desrespeitar a recomendação desta Alta Autoridade na sua "Directiva sobre liberdade de informação nos recintos desportivos".

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 24 de Junho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

12/81